

PARECER CEDECONDH

PROCESSO SEI Nº 283.000032022-56

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo 16/22, processo nº 0457/22, de Autoria do Vereador Felipe Gaspar, o qual excluí o inciso II e letras “a” e “b”, do art. 40 art., da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002 – que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre, disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, para alterar assegurando ao servidor efetivo que assumir outro cargo de provimento efetivo decorrente de concurso público o direito de iniciar na referência conquistada no cargo anterior.

O Vereador proponente justifica a necessidade do projeto, uma vez que entende que os servidores que laboram no dia-a-dia à frente dos serviços essenciais de assistência à saúde da população foram preteridos ao lhes ser imposto um período maior de labor do que outras categorias que não estão sujeitas ao mesmo grau de penosidade.

A Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre emitiu parecer, no sentido de que o objeto da proposição não apresenta conformidade jurídica, pois, ao dispor sobre aposentadoria, adentra em matéria sujeita à reserva de iniciativa do poder executivo, apresentando, assim, vício de iniciativa.

A CCJ, por sua vez, concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

É o relatório.

Conforme o Art. 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, a matéria em apreço está inserida no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, uma vez que versa sobre o bem-estar da população, trabalho, segurança urbana, garantia da ordem pública, assistência social e a proteção e promoção dos direitos da família, das mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

Registra-se que os pareceres da procuradoria e da CCJ apontaram a existência de óbice de natureza jurídica para tramitação do projeto em razão do vício de iniciativa, sugerindo, assim, que um projeto de indicação seria o meio mais adequado para apreciação da matéria no âmbito legislativo.

Dessa forma, tendo em vista a competência dessa Comissão para examinar a matéria e emitir parecer, em que pese a relevância do tema e o caráter meritório da proposição, manifestamo-nos pela rejeição do projeto de lei.

Sala das Comissões, 23/11/2023.

VER. ALVONI MEDINA,
REPUBLICANOS.



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes, Vereador(a)**, em 23/11/2023, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0659861** e o código CRC **61DC3732**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 226/23** – CEDECONDH contido no doc 0659861(SEI nº 283.00003/2022-56– Proc. nº 0457/22 – PLCL nº 16/22), de autoria do vereador Alvoni Medina, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 01 de dezembro de 2023, tendo obtido 03 votos FAVORÁVEIS e 02 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.

Vereador Conselheiro Marcelo - Presidente: Não votou.

Vereador Cláudio Conceição – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoni Medina: FAVORÁVEL

Vereador Cassiá Carpes: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: CONTRÁRIO

Vereador Prof. Alex Fraga: CONTRÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Maralise da Silva Vidal, Assistente Legislativo**, em 05/12/2023, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0666408** e o código CRC **10B4DA23**.